

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO N° 002/2021
PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2021

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar seu pedido de impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



KONICA MINOLTA

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

“Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados.”

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.



Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

Item 01

Onde consta:

A Estativa Porta Tubo deve ~~possuir a característica de ser modelo Articulado (deslocamento transversal).~~

Sugerimos EXCLUIR a característica grifada acima, alterando para:

A Estativa Porta Tubo deve ser do tipo solo-solo, solo-mesa ou solo-teto, com suas devidas características.

Justificativa: a solicitação de deslocamento transversal para a estativa porta-tubo braço telescópio realizada pelo órgão caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações infringindo a lei de licitações. Outro fato é que o órgão solicita mesa com movimento do tampo flutuante, o que já permite o posicionamento adequado do paciente, não necessitando o deslocamento telescópico do braço porta-tubo, que se trata de tecnologia antiga de quando as mesas eram fixas. Portanto, para manter a isonomia do certame e permitir a concorrência igualitária entre as empresas sugerimos a alteração do item conforme solicitado acima.

Onde consta:

Tempo mAS de 0,1 a 600 mAS

Sugerimos alterar para:

Tempo mAS de 0,3 a 500 mAS

Justificativa: o mAs (produto corrente-tempo) é o parâmetro responsável pela densidade da imagem. A densidade pode ser explicada como a imagem referente ao contorno da estrutura do osso, ou seja, numa imagem de um raios-x de uma perna, o contorno que aparece como sendo dos músculos e tudo que não for osso, significa que houve pouca densidade. Sendo a densidade elimina partes moles, se houver necessidade de uma imagem óssea com bastante



detalhe e qualidade, deve ser utilizado maior mAs e menos kV. Assim, quando o exame é para partes moles usa-se baixo mAs e alto kV; já quando a imagem é de osso, utiliza-se baixo kV e alto mAs. Entretanto, é altamente difundido por físicos e pessoas competentes que a utilização elevada do mAs gera uma radiação extremamente alta ao paciente. Deixando evidente o risco desnecessário ao paciente após várias exposições.

Dessarte, há uma tabela de técnicas radiológicas para dosagem, de acordo com perfil médio da população, visando estabelecer parâmetros ideais de exposição, sem causar riscos desnecessários ao paciente. Abaixo podem ser verificados estes valores:

Esta tabela servirá apenas como uma base para seu estudo, afim de que você crie sua própria técnica, visto que estes parâmetros variam em cada aparelho devido a diferença na constante						
TABELA DE TÉCNICAS RADIOLÓGICAS PARA DOSAGEM COM VALOR APROXIMADO PARA BIOTIPO MEDIOLÍNEO						
EXAME	KV	MA	TEMPO	MAS	DFOFI	LOCAL
CRÂNIO AP	63	200	0.25	50	1M	MURAL-BUCKY
CRÂNIO PERFIL	60	200	0.25	50	1M	MURAL-BUCKY
SEIOS DA FACE MN	66	200	0.25	50	1M	MURAL-BUCKY
SEIOS DA FACE FN	63	200	0.25	50	1M	MURAL-BUCKY
SEIOS DA FACE PERFIL	60	200	0.25	50	1M	MURAL-BUCKY
CAVUM	63	200	0.25	50	1M	MURAL-BUCKY
NARIZ PERFIL	40	100	0.05	5	1M	MESA
COL. CERVICAL AP	66	200	0.25	50	1M	MURAL-BUCKY
COL. CERVICAL LAT	70	200	0.25	50	1.50M	MURAL-BUCKY
COL. TORÁCICA AP	75	200	0.20	40	1M	MESA-GRADE
COL. TORÁCICA LAT	90	200	0.30	60	1M	MESA-GRADE
COL. LOMBAR AP	70	200	0.40	80	1M	MESA-GRADE
COL. LOMBAR LAT	85	200	0.50	100	1M	MESA-GRADE
ABDOMEM DEC. DOR.	63	200	0.32	64	1M	MESA-GRADE
ABDOMEM ORT.	63	200	0.32	64	1M	MURAL-BUCKY
OMBRO AP	52	200	0.20	40	1M	MURAL-BUCKY
OMBRO AXILAR	50	100	0.25	25	1M	MESA
OMBRO PERFIL (Y)	63	200	0.25	50	1M	MURAL-BUCKY
ÚMERO AP	60	200	0.06	12	1M	MURAL-BUCKY
ÚMERO LAT	60	200	0.06	12	1M	MURAL-BUCKY
COTOVELO AP	52	100	0.05	5	1M	MESA
COTOVELO LAT	52	100	0.05	5	1M	MESA
ANTEBRAÇO AP	52	100	0.05	5	1M	MESA
ANTEBRAÇO LAT	54	100	0.05	5	1M	MESA
PUNHO PA	44	100	0.04	4	1M	MESA
PUNHO LAT	45	100	0.04	4	1M	MESA
MÃO PA	44	100	0.04	4	1M	MESA
MÃO LAT	45	100	0.04	4	1M	MESA
MÃO OBLÍQUA	45	100	0.04	4	1M	MESA
DEDO AP E LAT	40	100	0.04	4	1M	MESA
TÓRAX PA	90	200	0.025	5	1.80M	MURAL-BUCKY
TÓRAX LAT	110	200	0.05	10	1.80	MURAL-BUCKY
BACIA AP	70	200	0.32	64	1M	MESA-GRADE
BATRAQUIO	75	200	0.32	64	1M	MESA-GRADE
COXO FEMURAL AP	75	200	0.25	50	1M	MESA-GRADE
FÊMUR AP	70	200	0.06	12	1M	MESA-GRADE
FÊMUR LAT	70	200	0.06	12	1M	MESA-GRADE
JOELHO AP	60	200	0.06	12	1M	MESA-GRADE
JOELHO LAT	58	200	0.06	12	1M	MESA-GRADE
PERNA AP	58	100	0.05	5	1M	MESA
PERNA AP	58	100	0.05	5	1M	MESA
TORNOZELO AP	47	100	0.04	4	1M	MESA
TORNOZELO LAT	45	100	0.04	4	1M	MESA
CALCÂNEO AXIAL	48	100	0.04	4	1M	MESA
PÉ AP	44	100	0.05	5	1M	MESA
PÉ OBLÍQUA	46	100	0.05	5	1M	MESA
PÉ LAT	44	100	0.05	5	1M	MESA

Como pode ser observado para o exame de Coluna Lombar Lat. o valor de mAs chega no máximo a 100mAs, sendo que a maioria é de 50mAs, 60mAs, 4 mAs. Ou seja, se considerarmos que, conforme dados do IBGE, o peso médio para homens no Brasil não chega a 80kgs, podemos considerar de forma assertiva que para esse homem ao realizar o exame com maior mAs (coluna lombar) utilizaria de 100mAs. Portanto, se dobrar o peso, chegaríamos a 200mAs, totalmente distante do valor especificado de 600mAs. Afirma-se que possíveis técnicas que utilizem 600 mAs não agregam valor ao exame diagnóstico já que para se chegar a 600mAs deverão ser utilizados tempos de disparo muito longos, o que pode acarretar em imagens de baixa qualidade por conta de movimentos involuntários dos pacientes que possuem dificuldade de segurar a respiração e que pode se agravar em pacientes idosos, crianças ou obesos.

Portanto, não há quaisquer justificativas plausíveis que expliquem a real necessidade de exigir um equipamento que chegue a 600mAs. Tendo em vista todo exposto, pedimos que alteração proposta possa ser aceita.

Onde consta:

Faixa de mA: 20mA ou menor a 600mA ou maior.

Sugerimos alterar para:

*Faixa de mA: **80mA** ou menor a 600mA ou maior.*

Justificativa: Não há necessidade de se ter correntes tão baixas, pois é possível utilizar técnicas baixas com alto desempenho do sistema equilibrando os valores de corrente e kV. Portanto, equipamentos com correntes a partir de 80 mA são totalmente eficientes para que o tempo de exposição seja suficiente atendendo perfeitamente às necessidades de aplicação para a realização de todos os exames. Além disso a alteração que estamos pedindo não exclui nenhum participante, pelo contrário, traz economia e amplia a participação das empresas.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:



KONICA MINOLTA

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.**

É bastante cedo entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas “... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)”

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.



KONICA MINOLTA

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a I. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 30 de Março de 2021.

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85

Representado por Procurador Nayara Martins Santos de Almeida Felipe
(assinatura com Certificado Digital ICP-BRASIL)

